



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0014448-04.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0014448-04.2024.8.26.0562

Origem: 4ª Vara Criminal/Santos

Magistrada: Dra. Elizabeth Lopes de Freitas

Apelante: **FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53338

*APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE COISAS
APREENDIDAS – Recurso contra decisão que, uma
vez deferido o pedido de restituição do veículo
apreendido nos autos originários, negou o pedido
complementar de isenção das despesas relativas à
apreensão, remoção e manutenção desse veículo no
pátio de recolhimento – Isenção que foi revogada
pelo art. 3º, inciso II, da Lei 13.160/15 e art. 1º da
Lei nº 13.281/16 – Recurso desprovido.*

Cuida-se de recurso de apelação interposto
por **FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA** em face da r.
decisão de fl. 30, por meio da qual foi indeferido o pedido de
isenção por ele formulado em relação às despesas decorrentes
da apreensão, remoção e estadia do veículo apreendido nos
autos originários, cuja restituição restou deferida por meio do
mesmo *decisum*.

Inconformado, afirma o apelante, em
síntese, que as referidas despesas não são devidas, eis que o
veículo estava na posse de seu filho no momento da apreensão,
não tendo o apelante nenhuma relação com os fatos apurados
na ação originária (fls. 48/52).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 57/59), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 73/75).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat/Argo de placas RFR-8108, apreendido no âmbito da ação penal n.º 1502674-78.2024.8.26.0536, em que se apura a eventual prática do delito do art. 16, *caput* cc. § 2º, da Lei nº 10.826/03.

Verifica-se dos presentes autos que a i. Magistrada *a quo*, embora tenha deferido a restituição do veículo por meio da decisão de fl. 30, afastou o pleito complementar de isenção das despesas relativas à apreensão, remoção e manutenção desse mesmo veículo no pátio de recolhimento, fazendo-o sob os seguintes fundamentos (fl. 30):

"Quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas de estadia no pátio e demais taxas atinentes à apreensão do veículo, indefiro por falta de amparo legal. Os i. advogados deverão formular tal pedido junto à autoridade competente."

A decisão recorrida não comporta reparos.

De fato, o artigo 6º da Lei nº 6.575/78 estabelecia a isenção do pagamento das despesas havidas com a apreensão de veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Contudo, o art. 3º, II, da Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, revogou expressamente a integralidade

daquela lei, extirpando do ordenamento pátrio a referida causa de isenção, a qual não pode mais incidir sobre as apreensões posteriores à sua extinção.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 13.281/16 também deixou clara a exigibilidade das despesas com remoção e estada dos veículos apreendidos a qualquer título, por meio da nova redação conferida ao § 14º do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, que passou a dispor o seguinte:

"Artigo 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

(...)

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo".

Não bastando, a referida Lei nº 13.281/2016 também deu nova redação aos §§ 4º e 10º do art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Artigo 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

(...)

§ 4º. Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses

serviços.

§10º. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 06 (seis) meses"

Sobre esse tema, a despeito de controvérsia, assim já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. 4ª Câmara Criminal:

*Apelação – Pretensão de restituição de coisas apreendidas – Apelante que alega ser proprietária dos aparelhos de telefone celular apreendidos, localizados em poder de seu irmão e de sua mãe, bem como do veículo por eles utilizado, que estava estacionado na via pública – Terceiro passageiro do veículo abordado no interior de ponto de venda de entorpecentes, na companhia de gerente do tráfico de drogas integrante da facção criminosa "PCC" – Inverossímil justificativa para estarem naquele local – Veículo com blindagem de alto nível e antecedentes criminais de todos os ocupantes do carro pelo crime de tráfico de drogas – Aparelhos de telefone celular que ainda aguardam a realização de perícia técnica e podem revelar o envolvimento de todos com o delito – Bens que ainda interessam à ação penal – Artigo 118 do Código de Processo Penal – Possibilidade de se decretar o perdimento com a eventual condenação penal pelo crime de tráfico de drogas – **Isenção do pagamento de despesas e taxas de veículos apreendidos – Impossibilidade – Medida efetuada após a vigência da Lei nº 13.281/2016 – Inteligência dos artigos 271, § 4º e 10º, e 328, § 14º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro – Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0000891-44.2022.8.26.0618; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento:***

02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023) (g.n.).

APELAÇÃO – ROUBOS QUALIFICADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA – (...) – RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE CUSTAS DE ESTADIA – Descabimento – Utilizados na prática dos crimes, os bens que poderiam, inclusive, terem sido perdidos, ficaram sob a guarda e vigilância do serviço público após regular apreensão – Desprovimento dos recursos das rés. (TJSP; **Apelação Criminal 1504147-71.2019.8.26.0602; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020) (g.n.).**

Apelação. Pedido de restituição de veículo apreendido, com isenção de taxas de estadia. Inviabilidade. Não provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Criminal 1500529-62.2018.8.26.0535; Relator (a): Zorzi Rocha; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 13/12/2019) (g.n.).

Apelação. Pedido de restituição de veículo apreendido, com isenção de taxas de estadia. Inviabilidade. Não provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Criminal 0020911-79.2019.8.26.0224; Relator (a): Zorzi Rocha; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019)

No caso em tela, tendo a apreensão do veículo ocorrido em 12/07/2024 (conforme fl. 05 dos autos nº 1502674-78.2024.8.26.0536) – isto é, após a revogação da norma de isenção supracitada –, é forçosa a conclusão de que são devidas as despesas decorrentes da remoção e estadia desse mesmo veículo no pátio de recolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à
apelação interposta pela defesa, mantendo-se a r. decisão de
Primeiro Grau.

EDISON BRANDÃO
Relator